



Número: **0600405-41.2024.6.05.0149**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JOSE VENANCIO SOBRINHO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (ADVOGADO)
ALEXANDRE ODILON SANTOS (REPRESENTANTE)	
	NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE PONTO NOVO (REPRESENTANTE)	
	NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (ADVOGADO)
TIAGO MIRANDA VENANCIO MAIA (REPRESENTANTE)	
	NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (ADVOGADO)
S2R COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADA)	
SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123401686	02/09/2024 17:56	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600405-41.2024.6.05.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA**  
**REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JOSE VENANCIO SOBRINHO PREFEITO, ALEXANDRE ODILON SANTOS,**  
**PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE PONTO NOVO, TIAGO MIRANDA VENANCIO**  
**MAIA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM - BA40528**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM - BA40528**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM - BA40528**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM - BA40528**

**REPRESENTADA: SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, S2R COMUNICACAO LTDA**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Vistos etc.

Trata-se de impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO “PONTO NOVO É DO POVO” e PT (PARTIDO DOS TRABALHADORES) – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PONTO NOVO (BA) – às pesquisas eleitorais registradas sob números **BA-041314/2024** e **BA-07227/2024**, registrada pela empresa SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, relativa às intenções de votos para o cargo de Prefeito do Município de Ponto Novo/BA, nas Eleições 2024.

Os impugnantes alegam, em síntese, que as duas pesquisas eleitorais registradas sob números **BA-041314/2024** e **BA-07227/2024** são fraudulentas por possuírem os mesmos resultados e se utilizarem dos mesmos dados.

Narram que a primeira pesquisa (BA-041314/2024) foi realizada entre os dias 06/08/2024 e 08/08/2024, com 463 entrevistados e data de divulgação prevista para 12/08/2024, enquanto que a segunda (BA-07227/2024) foi registrada no TSE em 09/08/2024 e supostamente realizada entre os dias 07/08/2024 e 09/08/2024, também com 463 entrevistados e os mesmos dados da pesquisa anterior, sendo sua divulgação prevista para 15/08/2024.

Alegam também que as pesquisas utilizaram amostragem aleatória simples (AAS), quando deveriam ter sido realizadas por amostragem estratificada, configurando-se erro no procedimento científico de obtenção de dados amostrais e infração à legislação eleitoral, que exige rigor e transparência nas pesquisas que serão divulgadas ao público.

Sustentam que as pesquisas padecem dos vícios de ponderação para correção das variáveis e por omissão do sistema interno de controle e verificação, bem como ausência de imparcialidade nas perguntas do questionário.

Os impugnantes aduzem que não foram complementados os dados da pesquisa eleitoral no que se refere à amostra final, visto que não foi informado o número de eleitores e eleitoras alcançados pela pesquisa, distribuídos por bairro, distrito e povoado, tampouco foram informados os dados relativos a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, de modo que a ausência dessa delimitação compromete significativamente a representatividade e a validade dos resultados apresentados.

Asseveram que pesquisa não contém o disco de resposta e a alternativa de votos em branco no questionário, cujas omissões trazem sérias consequências para a validade e a integridade dos resultados.

Alegam, ainda, que a Primeira Representada não indicou quem efetuou o seu pagamento, conforme se pode perceber do seu registro junto ao sistema PesqEle, em descumprimento ao quanto disposto pelo artigo 2º, VII, da Resolução nº 23.600/19 do TSE.

Assunta, por fim, que a pesquisa foi realizada com base no censo demográfico realizado pelo IBGE no ano de 2010 e, por tal motivo, não reflete a realidade atual do ano de 2024.

Em sede liminar, pugna pela vedação da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, registrada no PesqEle sob o nº. BA-07227/2024, ou suspensão desta, caso já tenha ocorrido a divulgação, até o julgamento final da presente representação, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento não inferior ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No mérito, requer o julgamento procedente da representação para fins de considerar como não registrada a pesquisa tombada sob nº BA-07227/2024, nos termos do Art. 2º, §7º, inciso IV, da Resolução 23.600/2019, e, conseqüentemente, proibir a divulgação da pesquisa eleitoral combatida e condenar a empresa representada na pena de MULTA prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 9.504/97.

Contestação apresentada tempestivamente (id 123328597).

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela procedência da representação (id 122406338).

**É o relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O procedimento da pesquisa eleitoral é regido por meio da Lei nº 9.504/1997 e regulamentado pela Resolução nº 23.600, de 12.12.2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do PT (Partido dos Trabalhadores) para a representação, tendo em vista que compõe a COLIGAÇÃO “PONTO NOVO É DO POVO”, carecendo de legitimidade para agir isoladamente no período de campanha. Portanto, determino a exclusão do PT do polo ativo da ação.

Superada a preliminar, passo a analisar o mérito da representação.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, prevê, no artigo 15, que a impugnação da pesquisa eleitoral é cabível quando não são atendidos os requisitos da própria norma e os previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

O representante aduz que Pesquisa Eleitoral registrada sob nº BA-07227/2024 foi realizada em desacordo com a disciplina a Resolução TSE nº. 23.600/2019, padecendo de inúmeros vícios formais e materiais de validade, tais como:

*Registro de duas pesquisas similares em todos os seus dados; Dados reutilizados na primeira pesquisa na segunda pesquisa registrada; Inconsistência temporal entre a realização da pesquisa; Registro da pesquisa é posterior ao período de sua suposta realização; Discrepância nos dados fornecidos na coleta de dados, em afirmar que a pesquisa foi realizada em 06/08/2024 e 08/08/2024 ao "Sistema Interno de Controle e Verificação, Conferência e Fiscalização da Coleta de Dados e dos Trabalhos de Campo", contudo, no registro oficial da pesquisa alega que a coleta de dados ocorreu*

*entre 07/08/2027 e 09/08/2024, ou seja, datas diferentes para o mesmo processo de coleta; Erro no procedimento científico de obtenção de dados amostrais; Erro na ponderação para correção das variáveis; Erro quanto ao Sistema interno de controle e verificação não estabelece parâmetros confiáveis (omissão); Erro no plano amostral, entrevistado pela renda familiar e não pelo seu nível econômico; Flagrante imparcialidade no questionário sobre a figura do ex-prefeito Thiago Gileno; Ausência delimitação por bairros ou localidades específicas dentro do município em estudo; Não dispor ao entrevistado a opção no questionário dos votos brancos; Sem indicação de quem efetuou o pagamento da pesquisa; Da utilização equivocada do censo 2010; Da falta de idoneidade das empresas;*

Razão pela qual, o impugnante sustenta que deve ser obstada a divulgação da pesquisa ou a sua continuidade para fins de resguardar a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.

Além de todos os supostos vícios formais e materiais da Pesquisa Eleitoral registrada sob nº BA-07227/2024, considera-se imprescindível ao deslinde da causa, transcrever o que dispõe o art. 2º e o §7º, inciso I, da Resolução TSE nº. 23.600/2019:

*“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#) :*

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

***II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;***

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

***VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;***

***VIII - cópia da respectiva nota fiscal;***

*IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.*

*(...)*



*§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

[...]

*IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. (grifos)*

Sem delongas, verifica-se assistir razão ao impugnante nos pontos em que sustenta ter sido a pesquisa realizada com erro na ponderação e utilização de simples simples de verificação, o que, por si só, esvazia de confiabilidade o resultado apresentado; bem como, deixou de informar a origem dos recursos dispendidos na pesquisa, quem efetuou o pagamento e não apresentou a respectiva nota fiscal, conforme exigido pelo art. art. 2º, incisos II, VII e VIII, da Resolução TSE nº. 23.600/2019:

Ademais, consoante dispôs o representante na inicial e o Ministério Público Eleitoral, em seu brilhante parecer, a exigência de apresentação dos critérios qualitativos, como forma complementar da pesquisa, tem o condão de garantir transparência e fidedignidade dos dados levantados, representando a vontade momentânea e declarada do eleitorado, em determinado recorte temporal e retratando as suas peculiaridades mais evidentes.

A inobservância de apresentação dos dados na amostra final, para além de macular a legalidade da pesquisa, obscurece as características de suas fontes e afasta a confiabilidade das manifestações colhidas.

Por tal motivo, o legislador ordinário, acompanhado pelo Tribunal Superior Eleitoral, disciplinou as regras da pesquisa de tal forma que o desatendimento importará na decretação de pesquisa não registrada, com a consequente vedação da continuidade da divulgação e imposição de multa ao infrator.

Observa-se dos autos que a pesquisa impugnada fora registrada **(BA-07227/2024) foi registrada no TSE em 09/08/2024 e supostamente realizada entre os dias 07/08/2024 e 09/08/2024, divulgada no dia 15/08/2024**, com obrigação de complementação até o dia posterior ao início da divulgação, na forma impugnada na presente representação, o que não fora feito.

Apesar de a representada ter informado na contestação que a pesquisa eleitoral apresentou o plano amostral, com ponderação de sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, bem como o intervalo de confiança e margem de erro, deixou de complementar os dados após a realização da pesquisa, conforme determina o art. 2º, § 7º, IV, da Res.-TSE nº 23.600/2019.

Conforme registrado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer (ID 123397862), para além dos demais vícios apontados acima, podemos concluir que a empresa representada deixou de complementar os dados da coleta com a indicação do número de eleitores e eleitoras alcançados pela pesquisa, distribuídos por bairro, distrito e povoado, tampouco foram informados os dados relativos a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, no prazo previsto pelo § 7º do art. 2º da sobredita resolução de regência, qual seja, dia seguinte ao da divulgação do levantamento (16/08/2024), acarretando a caracterização da pesquisa como não registrada.

A observância irrestrita das regras acerca da divulgação de pesquisa eleitoral visa garantir o equilíbrio do pleito eleitoral e a legitimidade da vontade popular. Sendo assim, a ausência de complementação de dados no sistema PesqEle, com todos os elementos e na forma exigida na legislação pertinente, caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral irregular, diante da ausência dos requisitos legais necessários à validade do registro da pesquisa eleitoral.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do TSE:



“A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral”. (TSE, AC. 19.872, de 28.08.2002)”.

*ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. ART. 2º, § 7º, III, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 17 DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC.2. No caso, a pesquisa eleitoral foi apresentada para registro sem a lista dos municípios por ela alcançados e sem a devida complementação dessa informação no prazo instituído pelo art. 2º, § 7º, III, da Res.-TSE nº 23.600/2019, razão pela qual incide a multa expressamente prevista nos arts. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.3. O argumento quanto à omissão referente à necessidade de aplicação dos princípios da equidade, da publicidade e da liberdade de expressão não foi objeto de prequestionamento, incidindo na espécie o Enunciado nº 72 da Súmula do TSE.4. A menção à inobservância ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal tampouco foi aventada anteriormente no recurso especial. Esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe alegar ofensa a preceitos constitucionais, no âmbito de declaratórios nesta Corte Superior, com o mero intuito de forçar prequestionamento para fins de eventual recurso extraordinário. Precedente.5. Não há falar em omissão no acórdão embargado quanto à inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por não haver modificado a penalidade de multa pela de advertência, porquanto a previsão legal, contida nos arts. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019, consiste expressamente na aplicação da sanção pecuniária, a qual, no caso, foi imposta em seu patamar mínimo.6. A omissão a ser suprida por meio dos embargos de declaração é a advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador, como ocorre no caso em comento.7. Embargos de declaração rejeitados.*

*Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060057543, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/09/2023.*

Portanto, a desatendimento do quanto disposto pelo art. 2º, Incisos II, VII e VIII, § 7º, IV, da Res.-TSE nº 23.600/2019 importa no reconhecimento da pesquisa como não registrada, na vedação da continuidade de sua divulgação e na condenação da empresa representada no pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.- TSE nº 23.600/2019.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

A) declarar como não registrada a pesquisa eleitoral tombada sob nº **BA-07227/2024** e **suspender a divulgação por qualquer meio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 30 dias.**

B) condenar a Representada SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, devidamente qualificada nos autos, à pena de multa no valor mínimo legal de **R\$ 53.205,00 (cinquenta e três**

**mil, duzentos e cinco reais**), nos termos dos arts. 33, § 3º, e 105, § 2º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Sem custas e honorários, conforme art.373 do CE.

Intimem-se as partes representadas para imediato cumprimento da presente ordem.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, intime-se a representada para o recolhimento da multa, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União e consequente execução.

Cumpra-se.

Itiúba, 02 de setembro de 2024.

**TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA**

**JUIZ ELEITORAL**

